

# YKK

Rua Tenente Negrão, 100  
04530-911 - Itaim Bibi - S.Paulo - SP

 **YKK DO BRASIL LTDA**

Telephone Number (11) 3066-1111  
Fax Number (11) 3167-0105 - 3168-3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DO  
RIO DE JANEIRO/RJ.**



**YKK DO BRASIL LTDA**, com sede na rua Tenente Negrão, 100, bairro Itaim Bibi, CEP 04530-911, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (C.N.P.J.) sob n.º 43.444.348/0001-80, com filial no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com inscrição no C.N.P.J. sob n.º 43.444.348/0004-23, com o objetivo social de indústria e comércio de artefatos e acessórios para vestuário, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob n.º 626.980, em sessão de 26 de setembro de 1972, vem, mui respeitosamente, através de seus advogados<sup>1</sup>, requerer a Vossa Excelência se digne de **DECRETAR A FALÊNCIA DE JOSEAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (C.N.P.J.) sob n.º 39.078.308/0001-95, com endereço na rua Gonçalves Ledo, 39-Parte, Bairro Centro, CEP 20060-020, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA), conforme Certidão de Inteiro Teor (DOCS.N.º 56 e 57), pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos.

<sup>1</sup> Instrumento de mandato judicial (DOC.N.º 01) e Contrato Social Consolidado (DOCS.N.º 02 a 15), juntados como prova da regular representação.

2003.001.027528-3

1. VARA EMPRESARIAL  
COMARCA DA CAPITAL



T.J.E.R.J.

[ EBB ]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

000000 MAR 03 10 21 11

1ª VARA EMPRESARIAL DE  
COMARCA DA CAPITAL

# YKK

Rua Tenente Negrão, 100  
04530-911 - Itaim Bibi - S.Paulo - SP

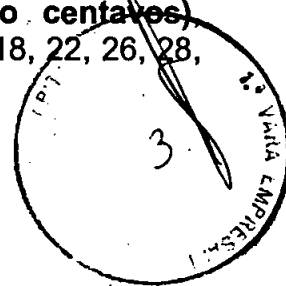


YKK DO BRASIL LTDA

Telephone Number (11) 3066-1111  
Fax Number (11) 3167-0105 - 3168-3616

A REQUERENTE é credora da REQUERIDA, ora devedora, pela quantia nominal de **R\$ 3.299,95 (três mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos)**, representada pelos títulos de crédito ora juntados (DOCS.N.º 18, 22, 26, 28, 32, 36, 40, 44 e 46) e conforme demonstrativo abaixo.

| TRIPPLICATA | EMIÇÃO   | VENCIMENTO | VALOR    |
|-------------|----------|------------|----------|
| 147270-3    | 11/07/02 | 19/09/02   | 550,35   |
| 147341-1    | 12/07/02 | 13/09/02   | 236,09   |
| 156039-1    | 22/08/02 | 11/10/02   | 306,91   |
| 156039-2    | 22/08/02 | 31/10/02   | 306,92   |
| 157476-1    | 29/08/02 | 28/10/02   | 55,12    |
| 157987-1    | 02/09/02 | 01/11/02   | 461,85   |
| 158429-1    | 03/09/02 | 02/11/02   | 566,72   |
| 159512-1    | 09/09/02 | 29/10/02   | 372,99   |
| 159512-2    | 09/09/02 | 18/11/02   | 373,00   |
|             |          |            | 3.229,95 |



A REQUERIDA não pagou no vencimento obrigações líquidas, representadas pelos títulos de crédito extrajudiciais acima relacionados, cuja origem está nas operações de venda mercantil, conforme Notas Fiscais-Faturas (DOCS.N.º 20, 24, 30, 34, 38, 42 e 48) e documentos que comprovam a efetiva entrega das mercadorias (DOCS. N.º 21, 25, 31, 35, 39, 43 e 49) ora juntados.

Não tendo sido paga a dívida, os títulos foram protestados, como se verifica nos instrumentos de protesto juntados (DOCS. N.º 19, 23, 27, 29, 33, 37, 41, 45 e 47), devendo ser aplicado no presente momento o **Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945, artigo 1.º**.

Desta forma, a REQUERIDA, além de não pagar o principal dos títulos acima, deve a atualização monetária sobre os valores demonstrados, que corresponde à quantia de **R\$ 3.515,97 (três mil, quinhentos e quinze reais e noventa e sete centavos)** conforme demonstrativo de cálculo anexo (DOCS.N.º 50 a 55).

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a documental, testemunhal e pericial, caso absurdamente seja necessário.

**"Ex positis"**, nos termos dos artigos 1.º, 9.º, inciso III, e 11 do **Decreto-lei n.º 7.661, de 21.06.1945**<sup>2</sup>, requer se digne

<sup>2</sup> "Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

§ 1º Torna-se líquida, legitimando a falência, a obrigação provada por conta extraída dos livros comerciais e verificada, judicialmente, nas seguintes condições:

# YKK

Rua Tenente Negrão, 100  
04530-911 - Itaim Bibi - S.Paulo - SP



YKK DO BRASIL LTDA

Telephone Number (11) 3066-1111  
Fax Number (11) 3167-0105 - 3168-3616

Vossa Excelência em mandar citar o devedor para dentro de 24 (vinte e

I - a verificação será requerida pelo credor ao juiz competente para decretar a falência do devedor (art. 7º) e far-se-á nos livros de um ou de outro, por dois peritos nomeados pelo juiz, expedindo-se precatória quando os livros forem de credor domiciliado em comarca diversa;

II - se o credor requerer a verificação da conta nos próprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, n. 2, do Código Comercial; se nos livros do devedor, será este citado para, em dia e hora marcados, exhibi-los em juízo, na forma do disposto no art. 19, primeira alínea, do Código Comercial;

III - a recusa de exibição ou a irregularidade dos livros provam contra o devedor, salvo a sua destruição ou perda em virtude de força maior;

IV - os peritos apresentarão o laudo dentro de três dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independentemente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum;

V - as contas assim verificadas consideram-se vencidas desde a data da sentença que julgou o exame.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que não se possam na mesma reclamar.

§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência, a constante dos títulos executivos extrajudiciais mencionados no art. 15 da Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968.

.....  
**Art. 9º A falência pode também ser requerida:**

I - pelo cônjuge sobrevivente, pelos herdeiros do devedor ou pelo inventariante, nos casos dos arts. 1º e 2º, n. I;

II - pelo sócio, ainda que comanditário, exibindo o contrato social, e pelo acionista da sociedade por ações, apresentando as suas ações;

III - pelo credor, exibindo título do seu crédito, ainda que não vencido, observadas, conforme o caso, as seguintes condições:

a) o credor comerciante, com domicílio no Brasil, se provar ter firma inscrita, ou contrato ou estatutos arquivados no registro de comércio;

b) o credor com garantia real se a renunciar ou, querendo mantê-la, se provar que os bens não chegam para a solução do seu crédito; esta prova será feita por exame pericial, na forma da lei processual, em processo preparatório anterior ao pedido de falência, se este se fundar no art. 1º, ou no prazo do art. 12, se o pedido tiver por fundamento o art. 2º;

c) o credor que não tiver domicílio no Brasil, se prestar caução às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 20.

.....  
**Art. 11. Para requerer a falência do devedor com fundamento no art. 1º, as pessoas mencionadas no art. 9º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor.**

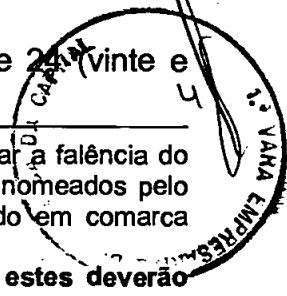
§ 1º Deferindo a petição, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de 24 horas, apresentar defesa.

Feita a citação, será o requerimento apresentado ao escrivão, que certificará, imediatamente, a hora da sua entrada, de que se conta o referido prazo. Se o devedor não for encontrado, far-se-á a citação por edital, com o prazo de 3 dias para a defesa.

Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz para sentença.

§ 2º Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência.

Feito o depósito, a falência não pode ser declarada, e se for verificada a improcedência das alegações do devedor, o juiz ordenará, em favor do requerente da falência, o levantamento da quantia depositada, ou da que tiver reconhecido como legitimamente devida."



*[Handwritten signatures]*

# YKK

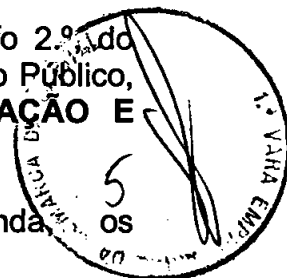
Rua Tenente Negrão, 100  
04530-911 - Itaim Bibi - S. Paulo - SP



**YKK DO BRASIL LTDA**

Telephone Number (11) 3066-1111  
Fax Number (11) 3167-0105 - 3168-3616

quatro) horas apresentar defesa, aplicado o artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, e, processada esta e ouvido o Ministério Público, seja decretada a falência de **JOSEAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME**, na forma e para fins de Direito.



A REQUERENTE junta, ainda,

seguintes documentos:

1. Certidão da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em cumprimento ao disposto no artigo 9º, inciso III, alínea "a", do Decreto-lei n.º 7.661/45 (LF), apesar de declarada sua situação de comerciante (DOCS.N.º 16 e 17).
2. Guia de Recolhimento de Receita Judiciária – G.R.E.R.J. (DOC.N.º 58).

**Dá-se à causa o valor de R\$ 3.515,97**  
**(três mil, quinhentos e quinze reais e noventa e sete centavos).**

Requer, outrossim, que as intimações sejam feitas em nome da Dra. AMELY CAVALCANTI PACHECO DE CARVALHO, OAB/RJ n.º 38.652.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2.003.

**Amely Cavalcanti Pacheco de Carvalho**  
**O.A.B./R.J. n.º 38.652**

**José Marcos Antonio de Oliveira**  
**O.A.B./S.P. n.º 89.398**

**Maria Auzeni Pereira da Silva**  
**O.A.B./S.P. n.º 174.344**